

EXMO. SR. DIEGO SEBEM WORDELL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.

QUIMIOLAB COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA

PORTARIA 079/2021–Recusa de assinatura da ata de registro de preços

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 079/2020, para competente análise e relatório acerca de eventual Recusa de assinatura da ata de registro de preços, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Relatório

O procedimento Administrativo foi instaurado para apuração de eventual Recusa de assinatura da ata de registro de preços por parte da empresa QUIMIOLAB COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA., em relação ao pregão presencial 3/2020.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

A citação foi recebida em 25/01/2021, conforme consta do rastreamento do correio no objeto OD 34257560 0BR. A empresa apresentou defesa no prazo estabelecido, a qual resta considerada por esta comissão.

Considerando que as provas coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer.

É o relato.

Em primeira análise, necessário evidenciar que a empresa participou presencialmente do pregão na data de 11/03/2020, apresentando a documentação necessária para a proposta e habilitação exigidas no edital, inclusive o representante legal ofertou lances baixando o preço ofertado na proposta, restando vencedora do certame.

Após a homologação do pregão e contato com a empresa vencedora, a mesma não executou a entrega dos itens 70, 71, 72, 73, 79, 89, 97, 99, 101, e 119 devido a **recusa em assinar a ata de registro de preços** em 07/07/2020, não mantendo a sua proposta durante o processo licitatório.

A licitante alegou que houve sucessivos e inimagináveis aumentos de custos, matéria prima e frete, justificando a omissão nas consequências da pandemia do COVID-19, pois ficou impossibilitado de fornecer a integralidade dos itens contratados, quando, então, apresentou pedido de Reequilíbrio econômico, datado em 13/05/2020.

Referido pedido restou indeferido pela administração, pois quando do lançamento e julgamento das propostas do presente processo licitatório, a pandemia já atingia o País e nosso Estado, cujos efeitos econômicos já eram existentes, não sendo este, portanto, motivo imprevisível e superveniente que pudesse justificar eventual reequilíbrio contratual.

Não obstante, em sua defesa a este processo administrativo, a contratada juntou cópia de e-mails encaminhados a administração, em que havia anexado a Ata de Registro de Preços assinada em 21/07/2020.

Ocorre que a assinatura em comento compreende a ARP com os itens 68, 80, 81, 85, 86, 87, 98, 100, 104, 105, 106, 111, 114, e 117, **que não são objeto deste processo administrativo**, uma vez que, os itens **70, 71, 72, 73, 79, 89, 97, 99, 101, e 119**, que aqui são discutidos, foram repassados aos classificados conforme legislação vigente, pela recusa na assinatura da Ata de Registro de Preços e indeferimento do pedido de Reequilíbrio econômico.

Segundo o princípio da Legalidade e vinculação ao ato convocatório, o disposto em edital e ata, devem ser respeitados. Havendo previsão específica, a sua observância é inafastável, sob pena de ofensa ao interesse público e a continuidade do serviço.

Por sua vez, o princípio da boa-fé atua não só no âmbito do exercício de direitos e poderes, mas também na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, implicando na necessidade de uma conduta leal, honesta e estimada que se espera das relações entre particulares e entes públicos, protegendo a confiança que, fundamentalmente, pode-se depositar no comportamento de outrem.

No caso concreto, esta comissão entende que a empresa licitante não agiu em estrita observância aos princípios da boa-fé objetiva, bem como descumpriu com as disposições contidas no instrumento convocatório, frustrando as expectativas do Ente Municipal na aquisição dos insumos laboratoriais pretendidos.

A negativa de assinatura na Ata de Registro de Preços após a participação do Pregão Eletrônico e a oferta de lances, sem a observância dos ditames previstos em Lei e no instrumento convocatório, é medida passível de penalização administrativa.



As justificativas expostas pela empresa licitante e o pedido de reequilíbrio contratual, não autorizam, por si só, que a parte interessada simplesmente recuse de lavrar sua assinatura na respectiva ARP.

Não há qualquer previsão legal que autorize tal negativa. E muito pelo contrário, o artigo 13 do Decreto n. 7.892/2013 determina que, após a homologação do certame, o vencedor será **convocado** para assinatura da ARP:

Art. 13. **Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços**, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração. *(Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)*

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Mais adiante, o parágrafo único do artigo 14 dispõe que a recusa injustificada na assinatura da ata ensejará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

O edital do pregão para registro de preços nº 03/2020 prevê as seguintes penalidades, em conformidades com a Lei 10.520/02:

CLÁUSULA XI – PENALIDADES

11.5 Em caso de descumprimento das exigências expressamente formuladas pelo Município ou inobservância de quaisquer das demais obrigações contratuais ou legais, sem motivo justificado, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global deste CONTRATO, em qualquer hipótese de descumprimento das obrigações estipuladas neste Instrumento;



III - suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração pública (municipal, estadual ou federal), pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro: As penalidades previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas juntamente com o inciso II.

Parágrafo Segundo: Quando da aplicação da penalidade prevista no item II, fica o Município desde logo autorizado a reter e compensar, dos créditos do CONTRATADO, o valor da multa devida.

A aplicação das penalidades constantes no instrumento convocatório é dever da administração pública, buscando resguardar o cumprimento dos princípios basilares das contratações entre público e particular, dentre eles os princípios da legalidade e da eficiência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. PREGÃO ELETRÔNICO. **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FRUSTRAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE LICENÇA E AUTORIZAÇÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO. URGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO EDITAL. OBRIGATORIEDADE. GESTÃO EFICIENTE E IMPESSOAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEI Nº 10.520/2002 E DO DECRETO DISTRITAL 26.851/2006. DESATENÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA ADMITIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Sabe-se que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal). Este preceito constitucional se aplica aos procedimentos da Administração Pública que resultam em aplicação de multas nas licitações. 2. **O princípio da legalidade norteia todos os atos administrativos, o que atribui a eles presunção de legitimidade e autoexecutoriedade. Em tese, todo ato administrativo passou por procedimento previsto na lei ou em atos regulamentadores e presume-se que as formalidades pertinentes (finalidade e competência) foram observadas.** 3. O ato administrativo impugnado por esta ação constitucional (penalidade à licitante desclassificado) também se justifica pelo prejuízo ao interesse público configurado pelo atraso no planejamento e na execução de serviços públicos na área sensívelíssima da saúde pública. 4. **Os gestores públicos devem aplicar as penalidades legais em desfavor dos licitantes que frustram as expectativas das aquisições de bens e serviços importantes ou fundamentais para a realização das atividades administrativas: respeito aos princípios da eficiência, impessoalidade e legalidade (art. 37, caput, Constituição Federal).** 5. Caberia à licitante insurgir-se contra os óbices postos para a assinatura da Ata de Registro de Preços. Pelo contrário, ela se resignou e aceitou a desclassificação. Não há respaldo jurídico à recusa da impetrante de sofrer as penalidades normatizadas aplicáveis à sua conduta: multa decorrente da frustração na contratação de medicamentos imprescindíveis para as atividades da rede pública de saúde. 6. A sensibilidade da contratação é notória. Todos os licitantes foram advertidos pelo Edital de Licitação (Termo de Referência) quanto à necessidade das licenças**



exigidas pela ANVISA (a segunda colocada comprovou possuí-las) e sobre as penalidades aplicáveis a quem deixasse de assinar a Ata de Registro de Preço. 7. Mandado de segurança admitido. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1104184, 07129962720178070000, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/6/2018, publicado no null: . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Importante destacar que, ainda que houvesse a remota chance de readequação da proposta, a forma adotada pela empresa licitante no caso concreto – de se recusar em assinar a Ata de Registro de Preços, retardando o processo licitatório e pressionando a municipalidade a rescindir o contrato - foi manifestamente contrária a boa-fé que se espera nas relações entre particulares e a administração pública.

Deveria a empresa licitante ter cumprido fielmente com as diretrizes que se submeteu ao participar do pregão (quando da apresentação da proposta e da fase de lances), e somente então, após a homologação do objeto em seu favor, a assinatura da Ata e a entrega das mercadorias, requerer a concessão de reequilíbrio contratual, observando todos os trâmites previstos no item 2.2 da Ata.

Não procedendo assim, a empresa licitante descumpriu com as disposições do instrumento convocatório, merecendo a aplicação da pena lá prevista.

Ademais, observa que no processo licitatório todas as demais empresas participantes do Pregão assinaram a Ata de Registro de Preços, mesmo que igualmente atingidas pelos reflexos da pandemia global, não se esquivando da responsabilidade de cumprimento contratual como fez a empresa QUIMIOLAB.

Aplicável ao caso, ainda que por analogia, os artigos 48, §2º, e 49, inciso I, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.



§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, **sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.**

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com a União e será descredenciado no SicaF, pelo prazo de até cinco anos, **sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais,** garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção aos princípios da indisponibilidade do interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e eficiência, **pela aplicabilidade da sanção prevista no art. 14, parágrafo único, do Decreto n. 7.892/2013 c/c art. 49, caput e inciso I, do Decreto nº 10.024/2019, e art. 87, II, da Lei 8666/93**, igualmente prevista no edital e ata do Registro de Preços nº 3/2020, cláusula XI, Incisos I e II, advertindo a contratada e aplicando a multa de 10% sobre o valor total dos itens 70, 71, 72, 73, 79, 89, 97, 99, 101, e 119, pelo descumprimento parcial da Ata de Registro de Preços e edital, perfazendo o montante de **R\$ 4.467,83 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).**

Este é o relatório s.m.j.

Curitiba/SC, 17 de março de 2021.

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri

Evandro Padilha

Orlando Kantovisck Junior